



2.º	PUBLICADO NO D. O. E.
C	D. 26/03/1986
C	Rubrica

156

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.940-000.251/85-18

VLDS

Sessão de 14 de outubro de 1985

ACORDÃO N.º 202-00.721

Recurso n.º 77.152

Recorrente SÉRGIO MIGUEL TABORDA SCHEIFFER

Recorrida DRF EM PONTA GROSSA - PR

IPI - ISENÇÃO PREVISTA NO D.L. Nº 1.944/82 - Benefício fiscal instituído para veículos adquiridos nas condições estipuladas no diploma legal. Comprovado o atendimento do requisito no inciso I do seu artigo 1º, relativamente ao exercício da atividade de condutor autônomo de passageiros, dá-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO MIGUEL TABORDA SCHEIFFER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1985

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

SEBASTIAO BORGES TAQUARY - RELATOR

LUIZ FERNANDO DE O. MORAES - PROCURADOR-REPRESENTANTE SUBSTITUTO DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 21 NOV 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ELIO RO THE, MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, JOSÉ LOPES FERNANDES, PAULO IRINEU PORTES, MARIA HELENA JAIME e EUGÊNIO BOTINELLY SOARES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.940-000.251/85-18

Recurso n.º: 77.152

Acórdão n.º: 202-00.721

Recorrente: SÉRGIO MIGUEL TABORDA SCHEIFFER

R E L A T Ó R I O

Em 12.04.85, foi lavrado o auto de infração (fls 19), contra o ora recorrente, informando que o autuado adquiriu veículo de motor a álcool, com a isenção de IPI (Decreto-lei 1944, de 16.06.82), sem, entretanto, ser taxista ou condutor autônomo de passageiros, eis que não possuía ele táxi em 15.06.82 e o veículo que deu origem à sua matrícula como taxista foi vendido há mais de oito anos.

Foi apurado o IPI no valor de Cr\$332.550 e foi proposta a multa de 100%. A peça básica veio instruída com a documentação de fls. 01 a 18, compreendendo de carta-intimação (fls. 01; telex, de Ponte Grossa - Pr., informando que do sistema on line, naquela Comarca, não constam veículos de aluguel, em 1981 e 1982, em nome do autuado (fls. 02). Talões de pagamentos de tributos à Prefeitura de Ivaí - Pr. (fls. 03/05); nota fiscal de compra e venda do veículo, datado de 02.02.83 (doc. 06) e nota fiscal da revendedora Ford Brasil S/A, datada de 04.01.83 (doc. 07); documentos outros, relativos ao emplacamento desse veículo (fls. 09/11); Registros de Veículos Anteriores (fls. 12). Alvará de Licença, passado pela Prefeitura Municipal de Ivaí - Pr., para o exercício da atividade de carro de aluguel, expedido em 04.08.1975 (fls. 13); certidão passada pela 1a. CIRETRAN, no Paraná, informando que foi concedida matrícula ao autuado, em 08.08.75, no carro de placa HP 0274, de marca e tipo "Aero Willys", o qual permanece "até a presente data sem baixa" (fls. 14) termo de declarações, passados pelo contador

segue-

Processo nº 10.940-000.251/85-18

/58

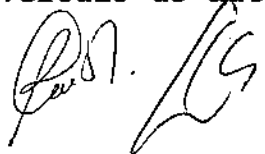
Acórdão nº 202-00.721

do autuado, em 28.02.85, que disse, na Delegacia da Receita Federal, em Ponte Grossa, que o veículo Aéreo Willys há mais de 8 anos não se acha em poder do autuado e que este só ficou com aquele veículo cerca de um ano (doc. 15); demonstrativo do crédito tributário, planilha de cálculo com resumo e termo de verificação e encerramento (fls. 16/18).

Veio a impugnação (fls. 20/22), acompanhada da documentação de fls. 24/33, dela destacando-se a certidão passada pela Prefeitura de Ivaí-Pr. datada de 02.05.85 esclarecendo que o autuado se cadastrou, naquele Município, como taxista em 04.03.75, cuja licença tomou o nº 187/75 e que se acha em dia com os impostos e taxas, desde aquele ano de 1975 (fls. 25), comprovantes de recolhimentos de ISSQN, de 1981 e 1982 (fls. 29/30); declaração prestada pelo mesmo contador, contradizendo suas declarações anteriores (fls. 15), para afirmar, em 08.05.85, que não tem certeza se o autuado possui, ou não, aquele veículo Aéreo Willys placa HP 0274, ou quanto tempo esse veículo ficou em seu poder (fls. 32); declaração firmada por vinte (20) pessoas, em Ivaí-Pr., no sentido de que o autuado exerce a atividade de taxista, desde 1975, esclarecendo que ele exercia essa atividade, também, em 1981 e 1982 (doc. 33); os demais documentos são oposições das peças vindas com o auto de infração.

A informação fiscal (fls. 35) procurou sustentar a peça básica, argumentando que o autuado não conseguiu comprovar que aquele veículo "Aéreo Willys" estava em seu nome, nos exercícios de 1981 e 1982, que, aliás, esse veículo não foi licenciado em seu nome, nesses anos, tem-se a prova no telex de fls. 02.

O autuado voltou aos autos, com a petição de fls. 37, para juntar, como juntou, o recibo, datado de 01.02.83, pelo qual ele vendeu, para JOÃO CRISTIANO SCHEIDT, o referido veículo de placa HP 0274 (fls. 38), e a declaração de JOÃO CRISTIANO SCHEIDT, datada de 01.07.85, no sentido de que, efetivamente, comprou aquele veículo do autuado, em 30.01.83 (fls. 39).



segue-

Processo nº 10.940-000.251/85-18

159

Acórdão nº 202-00.721

A decisão singular (fls. 41/43) julgou procedente a ação fiscal e manteve, no todo, a exigência constante da auto de infração, aos fundamentos assim ementados:

"Isenções transitórias - Tâxi a álcool. É de vido o tributo, quando comprovado que o adquirente de carro com motor a álcool, não preenche as condições exigidas, para gozo da isenção. Lançamento procedente."

Com guarda do prazo (fls. 45/46), veio o recurso voluntário (fls. 45/46), sustentando que o recorrente é taxista, desde 1975; que sempre pegou seus encargos dessa sua atividade; que fez prova dessa sua atividade, nos autos, e por isso postula que se ja a ação fiscal julgadora improcedente.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico, do exame dos autos, que deles não consta a certidão, prevista na Portaria nº 127/82, que poderia ter sido juntada, inclusive, pela fiscalização.

Porém, é de presumir-se que ela existe, já que houve a compra e venda. Mas, se não existe, o fato se fez irrelevante, na hipótese, eis que a acusação consiste de não ser o recorrente taxista, no dia 16.06.82.

Entende a fiscalização que ele não exercia essa atividade, não porque possuía veículo de aluguel, em 1981 e 1982. Considero tais argumentos insuficientes, para sustentar a ação fiscal. O só fato de possuir ou não possuir veículo de aluguel não traz ou retira a isenção do Decreto-lei nº 1.944/82.

A par disso, o recorrente conseguiu comprovar, nos autos, que se acha licenciado, sob o nº 187/75, como taxista, desde 04.08.75; que estava em dia com os encargos fiscais, dessa sua atividade, em 1982. Tudo, mercê de provas oficiais, ou seja, por certidões e guias expedidas pelo Poder Público municipal.

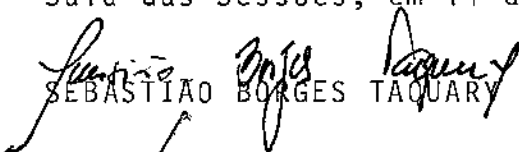
segue-

As declarações do Senhor Contador do recorrente não de ser desprezadas como prova, em face de suas contradições. E, considerando que o auto de infração a teve como sua sustentação, este há de ser infirmado, por força dos demais provas dos autos.

Também, aquele telex, da fl. 02, não é suficiente para escorara a peça básica. O chamado sistema on line, ou Projeto Dolvo, tem sido considerado falho, máxime, considerando sua recente implantação. De fato, sua informações não têm merecido fê, em face de suas conhecidas incorreções.

Por tais fundamentos, dou provimento.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1985


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY
